

Processo C-430/09

Euro Tyre Holding BV

contra

Staatssecretaris van Financiën

(pedido de decisão prejudicial apresentado
pelo Hoge Raad der Nederlanden)

«Sexta Directiva IVA — Artigos 8.º, n.º 1, alíneas a) e b), 28.º-A, n.º 1, alínea a), 28.º-B, A, n.º 1, e 28.º-C, A, alínea a), primeiro parágrafo — Isenção das entregas de bens expedidos ou transportados no interior da União — Entregas sucessivas dos mesmos bens, que dão lugar a uma única expedição ou a um único transporte intracomunitário»

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 16 de Dezembro
de 2010 I - 13337

Sumário do acórdão

Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Regime transitório de tributação das trocas comerciais entre Estados-Membros — Isenção das entregas de bens expedidos ou transportados no interior da União

[Directiva 77/388 do Conselho, artigo 28.º-C, A, alínea a), primeiro parágrafo]

Quando um bem é objecto de duas entregas sucessivas entre diferentes sujeitos passivos agindo nessa qualidade, mas de um único transporte intracomunitário, a determinação da operação à qual esse transporte deve ser imputado, a saber, a primeira ou a segunda entrega – sendo essa operação subsumível, por esse facto, no conceito de entrega intracomunitária, na acepção do artigo 28.º-C, A, alínea a), primeiro parágrafo, da Sexta Directiva 77/388, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, conforme alterada pela Directiva 96/95 lido em conjugação com os artigos 8.º, n.º 1, alíneas a) e b), 28.º-A, n.º 1, alínea a), primeiro parágrafo, e 28.º-B, A, n.º 1, da mesma directiva –, deve ser feita à luz de uma apreciação global de todas as circunstâncias do caso concreto, a fim de apurar qual das duas entregas preenche o conjunto das condições de que depende uma entrega intracomunitária.

A este respeito, quando o primeiro adquirente, tendo obtido o direito de dispor de um bem como proprietário no território do Estado-Membro da primeira entrega, manifesta a sua intenção de transportar esse bem para outro Estado-Membro e se apresenta com o seu número de identificação para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado atribuído por este último Estado, o transporte intracomunitário deve ser imputado à primeira entrega, na condição de o direito de dispor do bem como proprietário ter sido transferido para o segundo adquirente no Estado-Membro de destino do transporte intracomunitário, o que compete ao órgão jurisdicional nacional verificar.

(cf. n.ºs 44, 45 e disp.)